



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 491139/22
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INFORTRONICS LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO PROCURADOR: RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2448/22 - Tribunal Pleno

Agravo. Representação.
Necessidade de instrução do feito.
Dano reverso. Interesse particular.
Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Agravo interposto por INFORTRONICS LTDA ME, em face do Despacho n.º 610/22 (peça 30), nos autos de Representação n.º 285733/22, que recebeu o feito e indeferiu a liminar pleiteada a fim de suspender a Concorrência Pública n.º 1/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para manutenção corretiva e preventiva da rede semafórica do Município de Foz do Iguaçu e operação da Central de Controle Operacional Semafórica, com substituição de peças necessárias para realização dos serviços.

Em sua exordial, o Agravante alegou que:

a) O edital não permitiu que empresas inscritas no Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT), nem profissionais pertencentes ao mesmo conselho, pudessem participar do certame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) O edital exige comprovação de aptidão por meio de apresentação de CAT expedida pelo CREA ou CAU em nome da empresa proponente, acompanhada do respectivo atestado;

c) Foi inabilitada porque não apresentou Certidão de Acervo Técnico de seu responsável técnico, mas que no momento da habilitação comprovou a prestação de serviços de manutenção conforme exigido pelo edital, o que deveria ter sido aceito;

d) Houve a habilitação de empresa que prestou serviços com várias falhas - Moving Tech.

No mérito, requereu a nulidade do procedimento ou, subsidiariamente, a reconsideração da decisão que desclassificou a Representante, e a inabilitação da empresa Moving Tech.

A representação foi recebida, entretanto sem a concessão da medida liminar, levando-se em conta a adjudicação do objeto do edital, e aparente ausência de direcionamento da licitação (Despacho nº 610/22).

A Agravante se insurge contra a decisão replicando os argumentos constantes da inicial, alegando que deveria ter sido habilitada e contratada, e que a atual contratação seria prejudicial aos cofres públicos.

Aduz que participou do certame com uma proposta no valor de R\$ 2.740.000,00, mas foi inabilitada exatamente porque não tinha inscrição no CREA/CAU, e que a empresa Moving Tech foi classificada e o objeto lhe foi adjudicado por um valor bem maior do que da Agravante, de R\$ 2.787.520,00 – uma diferença de R\$ 47.520,00.

Sustenta que a empresa contratada não teria qualificação técnica, e que teria apresentado inúmeras falhas no decorrer dos 5 (cinco) anos em que prestou serviço à Foztrans.

Expõe que o edital não previu o Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT) como um dos conselhos que atestaria a qualidade técnica das empresas, mesmo após reconhecido pela área técnica da Foztrans de tal necessidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presentes os requisitos dos artigos 386, § 3º, 477 e 489 do Regimento Interno, o Recurso de Agravo foi recebido por intermédio do Despacho n.º 595/22 (peça 36).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso merece ser conhecido, entretanto, no mérito, não deve ser provido.

Conforme já explanado do despacho que admitiu a Representação, não consta dos autos evidências de que houve direcionamento da licitação.

A Representante alega que fora desclassificada por não possuir CREA/CAU, mas que possuía o registro no Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT), o que deveria bastar para demonstrar sua capacidade técnica.

Com a promulgação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, foi criado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e seus respectivos Conselhos Regionais.

Outrora vinculados ao CREA, tais profissionais deixaram de pertencer ao Conselho supracitado e passaram a integrar o Conselho Regional dos Técnicos Industriais, com autonomia administrativa/financeira e estrutura federativa, com a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias, consoante prescreve o artigo 1º da referida norma:

“Artigo 1º - São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa”. (...) “Art. 3º - Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias”

De fato, de acordo com a Resolução nº 74/2019, os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm competência para executar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atividades do objeto licitado, de manutenção corretiva e preventiva de rede semafórica:

“Art. 3º: Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para: I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade; II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade; III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas; IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica; V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.”

Entendemos, entretanto, que em análise perfunctória, não se vislumbra que somente a inscrição no Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT) seria suficiente para atestar a capacidade técnica dos licitantes.

Atente-se que o edital requer um profissional técnico em Instalações Elétricas registrado no CFT, além um Engenheiro Civil ou Eletricista ou Arquiteto inscritos no CREA ou CAU:

5.1.4 Relação contendo identificação dos profissionais que irão compor a equipe técnica, de no mínimo, 01 (um) Engenheiro Civil ou Eletricista registrado no CREA ou 01 (um) Arquiteto e Urbanista registrado no CAU, 01 (um) Técnico em Instalações Elétricas registrado no CFT e 01 (um) Técnico em Segurança do Trabalho registrado no Ministério do Trabalho (Lei 7.410/85);

Portanto, infere-se que o instrumento convocatório exigiu a relação de profissionais inscritos no CREA/CAU, não havendo que se falar em desclassificação irregular, *a priori*.

Assim, se faz necessária a dilação probatória para a análise do noticiado na exordial, em especial da conformidade das previsões editalícias com as necessidades técnicas da Administração e o objeto licitado.

Da mesma forma, as alegadas falhas da contratada merecem investigação aprofundada, não sendo possível, nesta oportunidade, se concluir pela suspensão do contrato com empresa Moving Tech.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De outra banda, a concessão da liminar encontra óbice no *periculum in mora* inverso que causaria, pois a adjudicação do objeto foi feita a empresa que, de boa-fé, já se comprometeu a entregar o objeto licitado, não podendo ser prejudicada também pelas falhas da Administração.

Assim, evidente a presença do *periculum in mora* inverso, considerando que já houve a contratação da empresa vencedora do Pregão, de modo que a anulação do contrato neste momento trará mais danos do que benefícios à Administração, eis que a abertura de um novo procedimento licitatório acrescentaria mais gastos à contratação.

Por fim, ressalte-se que a Agravante se utiliza deste expediente como meio para tutelar o seu direito subjetivo ao apresentar seu descontentamento com as decisões proferidas no procedimento licitatório, requerendo a reconsideração de sua desclassificação.

Vale dizer, pretende a peticionária se utilizar desta Representação para tutelar seus interesses, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assuma função substitutiva do Poder Judiciário”¹

Corroborando, é a jurisprudência:

“(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros.”²

“(…) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...)”³

“Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada.”⁴

Assim, a alegação genérica de que sua desclassificação é ilegal e que sua proposta é economicamente mais vantajosa, também não consiste em argumento suficiente para amparar o alegado interesse público, motivo pelo qual a manutenção das razões do Despacho nº 610/22 é medida que se impõe.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho nº 610/22 em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Representação nº 285733/22.

² Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

³ Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

⁴ Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j. em 23/05/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho nº 610/22 em sua integralidade; e

II- após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Representação nº 285733/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente